



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E  
COMUNIDADES PORTUGUESAS

**PARECER CONJUNTO SOBRE AS PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO**

**N.º 18/XII.<sup>a</sup> - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Colômbia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bogotá, em 30 de Agosto de 2010.**

**N.º 19/XII.<sup>a</sup> - Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong, em 22 de março de 2011.**

**N.º 20/XII.<sup>a</sup> - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 19 de dezembro de 2011.**

**Nota Introdutória**

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou as Propostas de Resolução n.º 18/XII/1.<sup>a</sup>, n.º 19/XII/1.<sup>a</sup> e n.º 20/XII/1.<sup>a</sup>, que aprovam as Convenções entre a República Portuguesa e Hong Kong, o Japão e a Colômbia para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento.

O conteúdo das Propostas de Resolução n.º 18/XII/1.<sup>a</sup>, n.º 19/XII/1.<sup>a</sup> e n.º 20/XII/1.<sup>a</sup>, está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 08 de Fevereiro de 2012, a referida Proposta de Resolução baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração do respetivo Parecer.

Os referidos instrumentos de direito internacional são apresentados através de cópias autenticadas nas versões em língua portuguesa, inglesa e japonesa, castelhana ou chinesa, tratando-se das propostas 20/XII, 18/XII ou 19/XII, respetivamente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas deliberou a elaboração conjunta de um único parecer sobre as propostas: n.º 18/XII - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Colômbia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bogotá, em 30 de Agosto de 2010, n.º 19/XII - Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong, em 22 de março de 2011 e n.º 20/XII - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 19 de dezembro de 2011.

### **Parte I – Considerandos**

- 1 – Relativamente à matéria em apreço, o estabelecimento de acordos e convenções de dupla tributação, é da competência exclusiva dos Estados Membros.
- 2 - As Convenções para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento têm vindo a tornar-se uma prática crescente entre vários Estados, com vista à facilitação do comércio internacional e, de certa forma, como medida para promover a troca de informações que permita prevenir a fraude e a evasão fiscal.
- 3 – As Convenções em causa, neste caso estabelecidas entre a República Portuguesa e o Japão, a República da Colômbia, e a Região Administrativa Especial de Hong Kong, representam assim um contributo importante para a criação de um ambiente fiscal que, quer pela sua estabilidade como relativa harmonização, contribua para a atividade comercial e o fluxo de investimentos entre os países em causa.
- 4 – Sendo verdade o acima mencionado relativamente ao impacto das Convenções para evitar a dupla tributação, deve também ser levado em consideração o efeito prático destes acordos na facilitação de práticas de engenharia financeira, evasão e aproveitamento de situações de dumping fiscal a nível internacional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 4 – O Objeto da Convenção

Do ponto de vista formal, os documentos a que se referem as Resoluções 19/XII e 20/XII encontram-se sistematizados em 29 artigos e 30 artigos, respetivamente; No caso do acordo a que se refere à Resolução 18/XXI, a que acrescem os respetivos protocolos.

As Convenções em causa aplicar-se-ão às pessoas residentes em um ou em ambos os Estados Contratantes, segundo o disposto nos respetivos artigos 1.º. Tratando-se de acordos entre a República Portuguesa e a Região Administrativa de Hong Kong e o Japão, respetivamente, estes serão aplicáveis aos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de uma das partes contratantes, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, independentemente do sistema utilizado na sua cobrança. No caso do acordo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, os seus termos aplicam-se aos impostos sobre os rendimentos exigidos em benefício de um Estado contratante e, no caso Português, também em benefício das suas subdivisões políticas ou administrativas e autarquias locais.

Nos termos do Artigo 2.º constante das Convenções, relativamente a Portugal, os impostos em causa são: o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e a Derrama.

Relativamente às respetivas contrapartes, os impostos abrangidos são os seguintes:

Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China:

- imposto sobre os lucros;
- imposto sobre os salários;
- imposto sobre o património;

(sejam ou não objeto de tributação pessoal)

Japão:

- imposto sobre o rendimento;
- imposto sobre as pessoas coletivas;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- imposto especial para a reconstrução sobre o rendimento;
- imposto especial para a reconstrução sobre as pessoas coletivas;
- impostos locais sobre os habitantes.

### República da Colômbia:

- imposto sobre o rendimento e impostos complementares.

Os artigos 3.º, 4.º, e 5.º contêm uma descrição dos termos e definições a levar em conta na interpretação das diferentes convenções, nomeadamente os conceitos de residente e de estabelecimento estável. São ainda clarificados, no artigo 3.º, conceitos relativos à abrangência territorial do acordo e estabelecidas as autoridades competentes.

A tributação do rendimento é a matéria tratada nos artigos seguintes (do artigo 6.º ao artigo 21.º ou 20.º, no caso da Convenção com o Japão).

São abarcados pelas respetivas convenções: os rendimentos dos bens imobiliários (art.º 6.º), que compreendem ainda os bens assessórios dos bens imobiliários, o gado e o equipamento usado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários; os lucros das empresas (art.º 7) de um Estado Contratante, que poderão apenas ser alvo de tributação nesse mesmo Estado, a não ser que a mesma exerça a sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável; os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional ( art.º 8.º), que poderão apenas ser sujeitos a tributação no Estado correspondente ao Estado Contratante da empresa em causa; os lucros das empresas associadas (art.º 9.º); os dividendos (art.º 10.º), estabelecendo-se que os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado, podendo, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante onde é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mediante determinados limites, no caso de o beneficiário



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

efetivo dos dividendos ser um residente da outra parte contratante; os juros (art.º 11.º) e os Royalties (art.º 12.º); as mais-valias (art.º 13.º); os rendimentos pessoais, apresentados genericamente enquanto rendimentos do emprego (art.º 14.º) no caso da Convenção com o Japão, mas sendo especificados nos restantes acordos, entre profissões dependentes (art.º 14.º) e profissões independentes (art.º 15.º). Os restantes artigos respeitam ainda a rendimentos de carácter pessoal, nomeadamente, os provenientes das percentagens, senhas de presença e semelhantes obtidos na qualidade de membro do conselho de administração de uma sociedade, os respeitantes a artistas e desportistas, a pensões, remunerações públicas, remunerações de estudantes ou estagiários, e outros rendimentos.

A eliminação da dupla tributação encontra-se consagrada no artigo 22.º, dependendo o seu modo de eliminação do país em causa, sendo o artigo 23.º dedicado às cláusulas de não discriminação, e o 24.º consagrado aos trâmites do procedimento amigável, quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por uma ou por ambas as Partes Contratantes conduzem ou poderão conduzir a uma tributação não conforme com o estabelecido no acordo.

Os privilégios fiscais de que beneficiam os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares são garantidos no artigo 26.º e 28.º, este no caso do acordo com o Japão.

De referir ainda dois artigos singulares, nomeadamente o artigo 27.º do Acordo com a Região Administrativa Especial de Hong Kong, que estabelece a garantia de que o presente acordo não prejudicará o direito de cada Parte Contratante de aplicar a sua legislação e medidas internas relativas à evasão fiscal (quer seja ou não qualificada como tal); e o artigo 27.º constante do Acordo com a República da Colômbia, que introduz cláusulas de assistência mútua em matéria de cobrança de impostos.

Finalmente, o Artigo 29.º, e Artigo.º 30.º no caso do Convenção com a Republica da Colômbia, determinam o quadro jurídico em que se pode efetuar a denúncia da presente Convenção.

### **Parte II – Opinião do relator**

1 - Ao aprovar as presentes Convenções, a Assembleia da República cumpre um requisito da sua competência direta, no que diz respeito à deliberação relativamente a matérias de fiscalidade direta.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - As presentes Convenções representam um importante contributo para a criação de um enquadramento fiscal mais estável e favorável às trocas comerciais e fluxos de investimento internacionais. Por outro lado, não pode ser desprezado o seu contributo para a cooperação fiscal entre Estados, nomeadamente através da troca de informações.

3 - No entanto, e embora o principal objetivo da troca de informações seja o do combate à evasão fiscal, os acordos com vista à eliminação da dupla tributação produzem, não raramente, o efeito contrário, criando mecanismos que permitem práticas de engenharia fiscal e que promovem o dumping entre Estados.

4 - Considere-se, a título de exemplo, a recente decisão por parte da Sociedade Francisco Manuel dos Santos de transferir a sua domiciliação fiscal para a Holanda. Tal decisão, tal como na maioria das empresas do PSI-20, foi motivada pela tentativa de fuga ao sistema fiscal português, nomeadamente ao regime aplicado às SGPS, no que diz respeito aos lucros distribuídos por entidades não residentes em território europeu, neste caso da República da Colômbia.

5 - Desta forma, não obstante se reconhecer os importantíssimos contributos das presentes Convenções, a matéria deve ser alvo de um atento escrutínio por parte da Assembleia da República.

### **Parte III - Conclusões**

A Proposta de Resolução n.º 18//XI/1.<sup>a</sup>, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Colômbia para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em 30 de Agosto de 2010, em Bogotá;

a Proposta de Resolução n.º 19//XI/1.<sup>a</sup>, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a Região Especial de Hong Kong da República Popular da China para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em 22 de Março de 2011, em Hong Kong;

a Proposta de Resolução n.º 20//XI/1.<sup>a</sup>, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Japão para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em 19 de Dezembro de 2011, em Lisboa;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciadas e votadas em Plenário, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate nessa sede.

Palácio de São Bento, 14 de Fevereiro de 2012

O Deputado Relator

Pedro Filipe Soares

O Presidente da Comissão

Alberto Martins

